

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessada: Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

Número: 14.661

Data: 15 de maio de 2006

Ementa:

**NOVOS PLANOS DE CARREIRA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE
CARGO EFETIVO – PROMOÇÃO E
PROGRESSÃO – ESCOLARIDADE
ADICIONAL – REGULAMENTAÇÃO –
CONCESSÃO DE REFERIDAS VANTAGENS –
LEI ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS –
LIMITE TEMPORAL**

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do OF.GAB.SEC. N.º 218/06, pedido de exame e emissão de parecer a respeito de questões jurídicas envolvendo os institutos da promoção e da progressão por escolaridade adicional, tendo em vista os novos planos de carreira dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Executivo, à consideração da legislação eleitoral.

2. Nesse sentido, a ilustre Consulente formula as seguintes indagações:

1) Qual o prazo limite para regulamentação do instituto da promoção e progressão por escolaridade adicional ?

2) Regulamentado o disposto no item 1, qual o prazo limite para a concessão do instituto da promoção por escolaridade adicional no corrente ano ?

3) Qual o prazo limite para a antecipação da primeira progressão e da primeira promoção ?

4) Considerando que o desenvolvimento na carreira por meio da progressão e promoção dependem do resultado satisfatório da avaliação de desempenho, que o segundo período avaliatório será concluído em 30 de junho de 2006 e os resultados da avaliação de desempenho serão lançados no sistema após essa data, questiona-se se é possível regulamentar os institutos da antecipação da primeira progressão e da promoção por escolaridade adicional até 30 de junho com efeitos a partir dessa data, mas a operacionalização ocorrer depois de 30 de junho ?

3. Examinada a matéria, opina-se.

PARECER

4. Todas as questões formuladas possuem um ponto em comum, qual seja, o prazo legal, à vista da legislação eleitoral, que se poderá admitir os efeitos financeiros decorrentes da nova sistemática quanto aos institutos da promoção e da progressão na carreira dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo.

5. Como sabido, tanto a promoção quanto a progressão são institutos jurídicos que permitem ao servidor público evolução na carreira, o primeiro vinculado ao nível e o segundo ao grau, ambos, no entanto, com reflexos financeiros a favor do titular do cargo efetivo, uma vez que auferirá vantagens pecuniárias.

6. Não obstante, é sabido que se trata, o ano de 2006, de um ano eleitoral, eleições estas que ocorrerão tanto no plano federal como no plano estadual, o que impõe, *ex-vi* da Lei federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a sujeição dos agentes públicos a determinadas condutas vedadas durante o período em questão.

7. Com efeito, o art. 73, inciso V, da legislação mencionada, é incisivo no sentido de que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, dentre outras, a seguinte conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir, sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito [...]

8. Ora, ciente de que o calendário eleitoral definiu o primeiro turno das eleições para o mês de outubro vindouro, tem-se que a conduta vedada, acima delineada, deverá ser observada a partir do dia 1º.07.2006, ou seja, a partir desta data não poderão os agentes públicos readaptar vantagens, sob pena de nulidade de pleno direito.

9. Assim, a regulamentação e a posterior concessão de promoção e progressão, adotando-se a nova sistemática das carreiras dos servidores

públicos estaduais titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, deverão ocorrer somente até o dia 30.06.2006, porquanto, como dito alhures, a evolução na carreira em virtude dos aludidos institutos jurídicos gerarão readaptação de vantagens o que é, como demonstrado, legalmente vedado no período eleitoral.

10. A esse respeito, apostila CARAMURU AFONSO FRANCISCO (in, Dos Abusos nas Eleições – A Tutela Jurídica da Legitimidade e Normalidade do Processo Eleitoral, Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 116):

A segunda conduta vedada ao administrador público neste inciso é a supressão ou readaptação de vantagens aos servidores públicos, ou seja, a alteração na remuneração ou em qualquer espécie de vantagem não pecuniária ao servidor durante o período eleitoral.

Não pode o administrador ou agente público promover à alteração de qualquer item de remuneração ou de qualquer espécie de vantagem aos servidores durante este período, como criação ou supressão de licenças ou benefícios existentes, como também não poderá fazer mudanças relacionadas com o cronograma já previamente estabelecidos ou os procedimentos para a concessão destas vantagens, pois toda e qualquer modificação será nula de pleno direito e constituirá uma infração, pois há presunção *jure et de jure* de que a medida visa ao benefício de candidato, partido político ou coligação, seja para torná-los favoráveis ao pessoal, seja para prejuízo daqueles que se opõem ao grupo político que se encontra governando, presunção esta, como se sabe, que não admitirá prova em contrário.

11. Entrementes, percebe-se que no período de 3 (três) meses que antecedem as eleições, no caso em apreço até o dia 30.06.2006, não poderão ser processadas, além de referida data, qualquer alteração nos vencimentos dos servidores públicos, ainda que decorrente de promoção e progressão.

12. Aliás, é bom que se registre que os efeitos ou a operacionalização da concessão da antecipação da primeira promoção e da primeira progressão não poderão ocorrer a partir do dia 30.06.2006, ainda que regulamentados anteriormente, uma vez que a vedação objurgada se estende até a posse dos candidatos que vierem a ser eleitos. Sobre esta matéria, ensina OLIVAR CONEGLIAN (Lei das Eleições Comentada, Juruá Editora, 2ª ed., 2004, p. 304):

As proibições relativas ao servidor público se estendem por um tempo bastante longo: três meses anteriores ao pleito (início do mês de julho – o dia fixo depende do dia da eleição) – até a posse dos

eleitos, ou seja, até 1º de janeiro do ano seguinte. O objetivo de estender a proibição para depois das eleições é evitar que detentores do poder utilizem do seu cargo para promover atos de retaliação contra servidores que não os que tenham apoiado politicamente ou não tenham seguido a linha política do chefe.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, responde-se as questões formuladas, agrupando-se as de números 1 a 3, para dizer que o prazo limite seja para a regulamentação dos institutos jurídicos em apreço seja para a concessão das vantagens deles decorrentes, inclusive a antecipação, deverá cingir-se ao dia 30.06.2006.

Relativamente à questão n.º 4, responde-se no sentido de que a regulamentação dos institutos jurídicos é possível até o dia 30.06.2006, não sendo admissível, entretanto, que a sua operacionalização ocorra depois de referida data, ante a expressa vedação legal contida na Lei federal n.º 9.504, de 1997. Desrespeitado o limite temporal em destaque, em ambas as hipóteses, o ato será nulo de pleno direito.

É como se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2006.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
Masp. 598.222-8- OAB/MG-62.597